



## PARECER SEI Nº 2743/2023/MF

**Assunto:** Consulta Pública nº 2/2023, realizada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, que objetiva a revisão da Resolução ANA nº 2.333, de 27 de dezembro de 2017, que dispõe sobre as condições gerais de prestação de serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

Processo SEI nº 19995.104318/2023-36

### 1 SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Este parecer avalia a Consulta Pública nº 2/2023, realizada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, que objetiva a revisão da Resolução ANA nº 2.333, de 27 de dezembro de 2017, que dispõe sobre as condições gerais de prestação de serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

2. Segundo a Nota Técnica nº 9/2023/CPISF/SRB elaborada pela ANA, a revisão da resolução visa reduzir as exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios. Objetiva também a redução da burocracia e a melhoria da clareza redacional, com base em frutos da experiência acumulada na utilização da norma nos últimos anos em que ela esteve vigente e de sugestões apresentadas por atores internos e externos.

3. Esclarece-se que a presente análise está restrita aos aspectos concorrenciais, conforme competências estabelecidas pelo art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011, e pelo Decreto nº 11.344, de 1º janeiro de 2023. Desta forma, questões técnicas e operacionais específicas não foram abordadas.

### 2 ANÁLISE

#### 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

4. Segundo o Voto nº 76/2023/DIREC, a revisão e atualização da Resolução ANA nº 2333/2017 foram motivadas pelos encaminhamentos dos votos nº 150, nº 155 e nº 7/2023/DIREC, bem como pela experiência da área técnica envolvida no Programa de Integração do Rio São Francisco –PISF.

5. Com base nesses fatores, a Superintendência de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens – SRB, da ANA, deu início à proposta de revisão e atualização da resolução mencionada. A motivação apresentada cumpre a etapa 1 da Resolução ANA nº 102, de 2021, que aborda a avaliação, realizada pela DIREC, da oportunidade e conveniência para a abertura do processo regulatório.

6. A ANA, além de regular o uso dos recursos hídricos, possui competência legal para regular os serviços de adução de água bruta. Essa competência foi estabelecida pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro

de 2009, que alterou a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Além disso, o Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, designou a ANA como entidade reguladora do PISF. Reproduzimos os dispositivos de interesse a seguir:

**LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000.**

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

(...)

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditoria de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes.

**DECRETO Nº 5.995, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - SGIB, para a coordenação de competências determinadas em lei dos órgãos e entidades referidos no art. 3º, quanto ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, com a finalidade de alcançar, entre outros, os seguintes objetivos:

(...)

Art. 3º O SGIB congregará grupos de assessoramento e instituições federais e estaduais, com interferência na gestão dos recursos hídricos, assim organizado:

(...)

II - Agência Nacional de Águas - ANA, Entidade Reguladora;

(...)

Art. 5º Os órgãos e entidades integrantes do SGIB observarão a competência regulatória da ANA, especialmente requerendo dela que aprove as disposições normativas do Plano de Gestão Anual do PISF que se insiram nos limites desta competência.

§ 1º A Operadora Federal deve cumprir as condicionantes estabelecidas na outorga de direito de uso de recursos hídricos, referentes às suas funções, bem como permitir a fiscalização do seu cumprimento pela ANA.

7. Nesse contexto, a ANA publicou a Resolução ANA nº 2.333, de 27 de dezembro de 2017, que foi submetida previamente a um processo de Consulta Pública para receber contribuições da sociedade. Posteriormente, essa resolução foi alterada pela Resolução nº 74, de 2019.

8. A ANA tem desempenhado suas atividades regulatórias em relação ao Projeto por meio das seguintes ações:

- Realização de reuniões mensais de acompanhamento, que envolvem o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), além de representantes dos estados receptores da água do PISF;
- Aprovação do Plano de Gestão Anual (PGA);
- Cálculo e aprovação da tarifa anualmente;
- Acompanhamento da pré-operação do PISF e do PGA; e
- Edição de normativos complementares referentes à prestação do serviço de adução de água bruta.

9. Dessa forma, a revisão e atualização da Resolução ANA nº 2.333, de 2017, foi proposta objetivando-se a redução da burocracia e a melhoria da clareza redacional, tendo base a experiência da ANA acumulada ao longo dos últimos anos no processo de utilização da norma e sugestões apresentadas por atores internos e externos.

## 2.2 **CHECKLIST DE CONCORRÊNCIA DA OCDE**

10. Um dos instrumentos que utilizamos para a análise concorrencial, é a metodologia desenvolvida pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (2017)<sup>[1]</sup> que apresenta um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. Segundo esta metodologia, pode haver impacto anticompetitivo quando ocorre as seguintes hipóteses:

- Limitação no número ou variedade de fornecedores; <sup>[2]</sup>
- Limitação da concorrência entre empresas; <sup>[3]</sup>
- Diminuição do incentivo para empresas competirem; e <sup>[4]</sup>
- Limitação das opções dos clientes e da informação disponível. <sup>[5]</sup>

11. Segundo o *checklist* da OCDE, não há questões a serem apontadas para esta tomada de subsídios.

## 2.3 **AVALIAÇÃO DE ONEROSIDADE REGULATÓRIA**

12. Para a avaliação de onerosidade regulatória, utilizamos documentos da OCDE e a Instrução Normativa Seae nº 111, de 5 de novembro de 2020 – IN Seae nº 111/2020, que estabelece critérios para a análise de melhoria regulatória relacionada à diminuição dos custos de negócios considerando os quesitos de obrigações regulatórias<sup>[6]</sup>, requerimentos técnicos<sup>[7]</sup>, restrições e proibições<sup>[8]</sup>, licenciamento<sup>[9]</sup> e complexidade normativa<sup>[10]</sup>. Desta forma, faz-se a seguinte recomendação:

### **Mecanismo para revisão da repartição de volumes entre Operadoras Estaduais**

13. A Agência Nacional de Águas (ANA) outorgou ao Ministério da Integração Nacional o direito de uso dos recursos hídricos do rio São Francisco para a execução do Projeto de Integração do São Francisco (PISF). A outorga foi concedida por meio da Resolução nº 411/2005 e prevê uma vazão firme<sup>[11]</sup> disponível para bombeamento de 26,4 m<sup>3</sup>/s. Essa vazão corresponde à demanda projetada para o ano de 2025 para consumo humano e dessedentação animal na região.

14. Com base nisso, a norma aqui analisada já estipulava, antes da revisão proposta pela Consulta Pública, a repartição de volumes e vazões para cada Operadora Estadual e já previa a possibilidade de revisão desses valores a partir de acordo entre as Operadoras Estaduais. Não havendo acordo, já era determinado a permanência dos volumes e vazões estipulados pela norma. Os dispositivos foram mantidos, conforme reproduzido a seguir:

Art. 17. A repartição de volumes firmes entre as Operadoras Estaduais será definida anualmente, de acordo com os Planos Operativos Anuais e o PGA, e será submetida à Operadora Federal.

Art. 18. A repartição de volumes, a constar do PGA, deve considerar o atendimento prioritário às seguintes demandas médias anuais para consumo humano e dessedentação de animais, projetadas para 2025:

I – para a Operadora Estadual de Pernambuco: volume anual de 192,1 milhões de m<sup>3</sup> (correspondente a uma vazão de 6,09 m<sup>3</sup>/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega PISF;

II – para a Operadora Estadual da Paraíba: volume anual de 187,6 milhões de m<sup>3</sup> (correspondente a uma vazão de 5,95 m<sup>3</sup>/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF;

III – para a Operadora Estadual do Rio Grande do Norte: volume anual de 93,0 milhões de m<sup>3</sup> (correspondente a uma vazão de 2,95 m<sup>3</sup>/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF;

IV – para a Operadora Estadual do Ceará: volume anual de 359,8 milhões de m<sup>3</sup> (correspondente a uma vazão de 11,41 m<sup>3</sup>/s), incluindo as perdas admissíveis até os Pontos de Entrega do PISF.

§ 1º A repartição dos volumes definidos acima poderá ser revista a partir de acordo entre as Operadoras Estaduais, respeitadas as condições estabelecidas na outorga de direito de uso

dos recursos hídricos do PISF.

§ 2º Não havendo acordo sobre a repartição de volumes no PGA, permanece a repartição definida nesta resolução para fins de cálculo da tarifa de disponibilidade.

15. Ocorre que a aplicação dos parágrafos primeiro e segundo pode gerar conflitos entre as partes envolvidas devido a não definição do que seria considerado ou não um acordo. Por exemplo: Para que haja acordo a concordância com a nova repartição deveria ser unânime? A proposta de revisão da repartição deveria ser acompanhada de estudos que fossem capazes de comprovar a necessidade de revisão? Haveria a análise dos motivos pela ANA e a análise poderia se sobrepor às opiniões e votos de cada Operadora Estadual?

16. Considerando o processo de revisão em andamento, tem-se a oportunidade de revisão dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 18 para que haja clareza em como possíveis conflitos serão solucionados em eventuais pedidos de revisão de alocação da água para consumo humano e dessedentação de animais.

## 2.4 OUTRAS CONSIDERAÇÕES

### Decisão pela dispensa de AIR

17. Observa-se que, conforme Despacho nº 556/2023/SGE e Voto nº 76/2023/DIREC da ANA, a Diretoria Colegiada da ANA, em reunião deliberativa, aprovou por unanimidade a dispensa do Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR pelos motivos presentes nos incisos II, III e VII, do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, a saber, por as alterações disciplinarem dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior, possuírem baixo impacto regulatório e reduzirem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir custos regulatórios.

18. A Nota Técnica nº 9/2023/CPISF/SRB apresenta uma tabela indicando as hipóteses de dispensa de AIR em cada alteração do normativo proposto. A classificação foi feita segundo o Decreto nº 10.411, de 2020, conforme os dispositivos reproduzidos a seguir:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

19. Tendo em vista as fundamentações apresentadas não foi identificado óbice para a dispensa de Análise de Impacto Regulatório.

### Participação da sociedade na elaboração da norma

20. Observamos que os processos de elaboração de normas de conduzidos pela ANA vai ao encontro de boas práticas regulatórias. Isso porque está sendo cumprido uma série de requisitos recomendados pela OCDE (2015)[\[12\]](#), por exemplo, a elaboração está ocorrendo de forma participativa e colaborativa, envolvendo as partes interessadas, incluindo governos, prestadores de serviços, usuários e organizações da sociedade civil.

21. Segundo a OCDE (2021)[\[13\]](#), os cidadãos podem fornecer contribuições valiosas sobre a viabilidade e as implicações práticas das regulamentações. O envolvimento significativo dos *stakeholders* pode levar a uma maior conformidade com as regulamentações, especialmente quando eles percebem que as suas opiniões foram consideradas.

## 3 CONCLUSÃO

22. Após análise da Consulta Pública nº 2/2023, realizada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, que objetiva a revisão da Resolução ANA nº 2.333, de 27 de dezembro de 2017,

que dispõe sobre as condições gerais de prestação de serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, fazemos a seguinte recomendação:

23. Considerando o processo de revisão da norma em andamento, vê-se a oportunidade de reformulação dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 18 para que haja clareza em como possíveis conflitos entre Operadores Estaduais serão solucionados em eventuais pedidos de revisão de alocação da água projetada para consumo humano e dessedentação de animais. Desta forma, espera-se contribuir com a Consulta Pública realizada pela ANA, aqui analisada.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Documento assinado eletronicamente

EDSON SENA DE ANDRADE JUNIOR

Assessor

Documento assinado eletronicamente

MAURO RODRIGUES SANJAD

Assessor

Documento assinado eletronicamente

ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA

Subsecretária de Regulação e Concorrência

---

[1] OCDE (2017), Guia para Avaliação de Concorrência: Volume 2 - Diretrizes, [www.oecd.org/competition/toolkit](http://www.oecd.org/competition/toolkit).

[2] A limitação no número ou variedade de fornecedores é provável no caso de a política proposta: (A1) conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou de serviços; (A2) estabelecer regimes de licenças, permissões ou autorizações como requisitos de funcionamento; (A3) limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços; (A4) aumentar significativamente os custos de entrada ou saída no mercado; ou (A5) criar uma barreira geográfica à aptidão das empresas para fornecerem bens ou serviços, mão de obra ou realizarem investimentos.

[3] A limitação da concorrência entre empresas é provável no caso de a política proposta: (B1) limitar a capacidade dos vendedores de fixar os preços de bens ou serviços; (B2) limitar a liberdade dos fornecedores de fazerem publicidade ou marketing dos seus bens ou serviços; (B3) fixar padrões de qualidade do produto que beneficiem apenas alguns fornecedores ou que excedam o nível escolhido por determinados consumidores bem informados; ou (B4) aumentar significativamente o custo de produção para apenas alguns fornecedores (especialmente dando tratamento diferente aos operadores históricos e

aos concorrentes novos).

[4] A diminuição do incentivo para as empresas competirem é provável no caso de a política proposta: (C1) estabelecer um regime de autorregulamentação ou de corregulamentação; (C2) exigir ou estimular a publicação de dados sobre níveis de produção, preços, vendas ou custos das empresas; ou (C3) isentar um determinado setor industrial ou grupo de fornecedores da aplicação da legislação geral da concorrência.

[5] A limitação das opções dos clientes e da informação disponível é provável no caso de a política proposta: (D1) limitar a capacidade dos consumidores para escolherem o fornecedor; (D2) reduzir a mobilidade dos clientes entre fornecedores de bens ou serviços por meio de aumento dos custos, explícitos ou implícitos, da mudança de fornecedores; ou (D3) alterar substancialmente a informação necessária aos consumidores para poderem comprar com eficiência.

[6] Obrigação regulatória: Obrigação não deve provocar distorção concorrencial entre agentes econômicos; onerosidade da obrigação não deve representar barreira econômica ou prejudicar agentes econômicos de menor porte ou potenciais entrantes; deve haver acessibilidade e isonomia aos meios descumprimento da obrigação.

[7] Requerimentos técnicos: A exigência de requerimento técnico não deve onerar mercado a ponto delimitar a concorrência; o requerimento técnico não deve inviabilizar produto ou serviço de oferta ampla e global; o requerimento técnico não deve submeter os produtores brasileiros a ambiente mais oneroso que concorrentes que produzam em solo estrangeiro; e o requerimento técnico não deve inviabilizar o desenvolvimento de tecnologias ou modelos disruptivos que possam potencialmente ocorrer na margem da regulação.

[8] Restrições e proibições: A regulação não deve limitar o uso de técnicas, meios ou resultados úteis ao mercado que não apresentem comprovado risco a terceiros ou caráter sistêmico; a regulação não deve inviabilizar o livre desenvolvimento tecnológico de diferentes alternativas concorrentes; a regulação não deve inviabilizar a oferta de produtos ou serviços de livre e amplo acesso em mercados desenvolvidos.

[9] Licenciamento: A regulação deve garantir isonomia, transparência e previsibilidade entre agentes econômicos estabelecidos e potenciais entrantes, inclusive para o desenvolvimento de modelos econômicos disruptivos; onerosidade do cumprimento do licenciamento, incluindo custos diretos e indiretos, não deve representar barreira de entrada ou distorção concorrencial; Licenciamento não deve sujeitar o produtor brasileiro a ambiente menos competitivo que seus concorrentes estrangeiros.

[10] Complexidade normativa: A regulação deve ser clara, objetiva, previsível e isonômica, a fim de garantir simetria de informação regulatória entre os agentes econômicos do setor; a regulação deve ser consolidada, harmonizada e íntegra, a fim de garantir ampla acessibilidade a potenciais novos entrantes, incluindo de origem estrangeira.

[11] Volume firme corresponde ao volume médio regularizado durante o período crítico. O período crítico corresponde à estiagem mais severa observada no histórico de volumes.

[12] OECD (2015) The OECD Principles on Water Governance, <https://www.oecd.org/regional/regionaldevelopment/oecd-principles-on-water-governance.htm>

[13] OECD (2021), OECD Regulatory Policy Outlook 2021, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/38b0fdb1-en>.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Sena de Andrade Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 25/07/2023, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rodrigues Sanjad, Assessor(a)**, em 26/07/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro, Subsecretário(a)**, em 01/08/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35970779** e o código CRC **85B3D905**.

---

Referência: Processo nº 1995.104318/2023-36

SEI nº 35970779